



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2296576 - RJ (2023/0042609-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DOUGLAS DOS SANTOS MENDES DAMASCENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. PEQUENA QUANTIDADE. OUTRAS PROVAS DA TRAFICÂNCIA. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7, STJ.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, a pequena quantidade de drogas é irrelevante para a configuração do tráfico quando existirem outros elementos caracterizadores da mercancia.

II - É inviável o acolhimento do pleito desclassificatório de tráfico para uso de drogas, quando a solução do caso depender de incursão na matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7, STJ. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2296576 - RJ (2023/0042609-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : DOUGLAS DOS SANTOS MENDES DAMASCENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. PEQUENA QUANTIDADE. OUTRAS PROVAS DA TRAFICÂNCIA. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7, STJ.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, a pequena quantidade de drogas é irrelevante para a configuração do tráfico quando existirem outros elementos caracterizadores da mercancia.

II - É inviável o acolhimento do pleito desclassificatório de tráfico para uso de drogas, quando a solução do caso depender de incursão na matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7, STJ. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DOUGLAS DOS SANTOS MENDES DAMASCENO** contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula n. 182, STJ (fls. 498-499).

No presente agravo, a defesa reitera o mérito da controvérsia e sustenta que impugnou o óbice da Súmula n. 7, STJ, ao enfatizar que a pretensão se amolda à hipótese de reavaliação da prova (fls. 502-505).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pugna

pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 527-534).

O Ministério Público Federal, por sua vez, opina pelo não conhecimento do presente recurso (fls. 543-544).

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o Tribunal *a quo* reformou a sentença que havia reconhecido a extinção da punibilidade do crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 pela prescrição (fls. 269-275), para condenar o agravante à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 331-339 e fls. 389-400).

Inconformado, o agravante interpôs recurso especial para, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegar violação aos arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 417-443), mas o recurso foi inadmitido na origem devido aos óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ (fls. 458-462).

No presente agravo, insiste o agravante que o pleito de desclassificação do tráfico para uso de drogas independe do reexame de fatos e provas, pois, no seu entender, a reavaliação dos fundamentos que constam do acórdão de apelação seria suficiente para afastar a mercancia da droga. Sem razão, contudo.

O acórdão condenatório consignou que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que o agravante praticava comércio ilegal de drogas, em especial pelos depoimentos colhidos, pela existência de prévias denúncias anônimas e pelo modo de acondicionamento da droga apreendida (fls. 334 e 337).

Outrossim, o Tribunal *a quo* já havia reanalisado o conjunto fático-probatório por ocasião do julgamento dos embargos infringentes e de nulidade, e, mesmo assim, concluiu pela robustez das provas utilizadas para a condenação.

Veja-se (fls. 399-400):

"Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que não resta dúvida de que o material entorpecente apreendido se destinava à mercancia.

Os depoimentos prestados pelos policiais militares que realizaram a prisão do ora embargante foram coerentes e harmônicos na descrição dos fatos e na sua dinâmica, tanto em sede policial quanto em

Juízo, sob o crivo do contraditório.

Por sua vez, a Defesa não logrou apresentar qualquer elemento capaz de infirmar tais depoimentos, os quais possuem força probante, já que não ficou evidenciada a má-fé ou abuso de poder, até porque, no exercício de suas funções, possuem a presunção *juris tantum* de que agem corretamente.

(...)

Muito embora o acusado afirme que a droga apreendida se destinava a seu próprio consumo, tal fato restou isolado nos autos, não passando de mera alegação, a qual não se presta a produzir um juízo de certeza apto a embasar uma sentença absolutória.

Cumprе ressaltar que, além do entorpecente, foram apreendidos 21 (vinte e um) pinos de plástico, tipo eppendorf, e uma colher pequena, materiais usualmente utilizados para endolação.

Pontue-se que o próprio acusado admitiu, em seu interrogatório, que o saco encontrado em sua residência, o qual continha pó branco, era, na verdade, Pó Royal, que utilizava para misturar na cocaína, não sendo crível que realizasse a mistura para consumo próprio.

Ademais, de acordo com o depoimento do policial militar CLAUDIO AUGUSTO, os 'pinos' apreendidos estavam vazios, sendo inverossímil a versão apresentada pelo réu no sentido de que, após consumir a droga, lavou os 'pinos'.

Cabe destacar que, conforme sustentado pelo *Parquet* em sede de razões recursais, 'Ainda que fosse possível sustentar a versão de que o réu é usuário de drogas, não haveria justificativa razoável para que o mesmo mantivesse sob sua guarda a droga e material utilizado usualmente para mascarar o produto puro, ludibriando usuários e possibilitando o aumento da margem lucrativa com a venda'.

Registre-se que os policiais militares que realizaram a prisão do réu foram unânimes em afirmar que havia denúncia informando que o acusado estava realizando tráfico de entorpecentes na localidade.

Insta salientar que, embora a testemunha OTAVIO negue ter adquirido com o acusado o entorpecente apreendido em sua posse, os policiais militares NILTON e RAFAEL LUCIO afirmaram que a mencionada testemunha declarou, por ocasião dos fatos, que havia comprado a droga do réu, sendo certo que o próprio OTAVIO reconheceu como sua a assinatura aposta no termo de declaração prestada em sede policial."

Ao contrário do que sustenta o agravante, a pequena quantidade de droga apreendida não tem o condão de, por si só, desclassificar a conduta.

Nesse sentido:

*"A prova testemunhal, somada ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado, demonstra que - apesar da pequena quantidade de entorpecente apreendido - o recorrente estava, de fato, realizando a comercialização de drogas. Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do recorrente, ou até mesmo pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.222.297/SE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 17/3/2023).*

*"As instâncias de origem reconheceram a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de tráfico de drogas. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF)" (AgRg no AREsp n. 2.335.210/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 25/8/2023).*

Logo, alteração da conclusão do aresto impugnado exigiria o reexame de fatos e provas, providência inviável por esta Corte Superior, consoante disposto na Súmula n. 7, STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0042609-4

PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2296576 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00253421420178190066 202324700020 253421420178190066

EM MESA

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS DOS SANTOS MENDES DAMASCENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS DOS SANTOS MENDES DAMASCENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422121551:23883=4@

2023/0042609-4 - AREsp 2296576 Petição : 2023/0023870-3 (AgRg)